



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.349 - RS (2011/0302960-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA TEREZA SALAYARAN SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : TÂNIA MARA PACHECO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.349 - RS (2011/0302960-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA TEREZA SALAYARAN SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : TÂNIA MARA PACHECO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RENATO PACHECO contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, também, a desnecessidade do reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.349 - RS (2011/0302960-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, de fato, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao inadimplemento da agravada, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ao contrário do que afirmou o ora agravante, de que houve descumprimento contratual por parte da agravada a justificar o não pagamento da última parcela do contrato de compra e venda, o Tribunal de origem assim consignou:

"Em que pese os esforços argumentativos da parte recorrente, na tentativa de buscar a reforma da sentença, não há nas razões recursais justificativas que autorizem o acolhimento da pretensão, porquanto resta demonstrado o descumprimento contratual por parte do promitente comprador relativamente a última prestação do preço, prevista no aditivo contratual de fl. 13-verso.

Assim sendo, sentença hostilizada está em consonância com os fatos narrados na inicial e com o conjunto probatório acostado aos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CPC, art. 131).

Dos fatos narrados na inicial e dos documentos trazidos ao feito pelo próprio apelante, especificamente, a promoção do Ministério Público (fl. 141) e a sentença exarada nos autos da ação de constituição de usufruto (fls. 142-143), verifica-se que a autora (usufrutuária – Maria Camila) manifestou expressamente sua concordância pela exclusão da imissão de posse área vendida ao autor, na proporção de 25%.

Assim sendo, no caso, implementou-se a previsão contida no item 4.3 do aditivo contratual, fl. 13-verso, embora declarada procedente a ação de constituição de usufruto, a área adquirida pelo apelante foi excluída da área pretendida pela usufrutuária (imissão de posse). Neste tópico, atento que, o próprio apelante está afirmar nas razões recursais que o trânsito em julgado da demanda de constituição de usufruto, operou-se antes mesmo da realização do negócio jurídico de compra e venda celebrado pelas partes (fl. 267), pelo que já implementada a condição prevista no aditivo contratual (fl. 13-verso) para cumprimento da obrigação referente a última prestação do preço do imóvel rural objeto da presente lide.

Importa, ainda, considerar - porque de extrema importância para o deslinde da controvérsia – é a informação de falecimento da usufrutuária Maria Camila, consoante Certidão de óbito nº 35.285 (CPC, art. 1.410, I).

Relevante na hipótese é o fato do demandado estar na posse do bem desde 1996, dele tirando proveito econômico, sem, no entanto, cumprir a obrigação relativa a última parcela do preço do imóvel. "

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer o recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho das Súmulas 5 e 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0302960-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 127349 / RS**

Números Origem: 10500105867 5240868520118217000 70035079854 70043593896 70043594001
70044471514 70045912920 957004720108217000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA TEREZA SALAYARAN SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : TÂNIA MARA PACHECO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA TEREZA SALAYARAN SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : TÂNIA MARA PACHECO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.